



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.004268/90-81
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.316
RECURSO Nº : 113.572
RECORRENTE : SE S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Vinhos portugueses de denominação comercial "Casal Mendes",
750 ml, classificam-se na classe "K" (Portaria MF nº 352/88).
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

30 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO
FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 113.572
ACÓRDÃO Nº : 301-29.316
RECORRENTE : SE S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Adoto parcialmente o relatório de fls. 42/43, que dispõe:

“Em ato de revisão aduaneira da DI nº 048256/89, o AFTN designado constatou que a firma supracitada submeteu a despacho 250 caixas de vinho FRISANTE, classe K, em garrafas de 750 ml, classificado no código NBM/SH 2204.21.0102.

De acordo com a IN SRF nº 174/88, que fixa classes para efeito de enquadramento de bebidas no regime tributário, instituída pelo Decreto-lei nº 2244/88 em harmonia com a Portaria MF 352/88, o vinho FRISANTE acondicionado em recipiente com capacidade entre 671 a 1000 ml está classificado no código TIPI 22.05.03.02, classe S.

Assim sendo, foi lavrado o AI de fls. 01, exigindo-se do importador o recolhimento da diferença do IPI, da multa do art. 364 do Decreto nº 87/981/72 e demais encargos legais cabíveis.

Inconformada com a ação fiscal, a atuada argumenta, em resumo, que:

1. Com base no Decreto nº 97.130/88, art. 1º, fica incluído no regime tributário de que trata o Decreto-lei nº 2.444/88, o frisante classificado no código TIPI 22.05.03.02.
2. Os produtos nacionais e estrangeiros relacionados no Decreto nº 97.130/88 pagarão o IPI de acordo com as classes em que possam ser enquadrados em anexo à Portaria MF nº 352/88;
3. O recolhimento do IPI do vinho português, identificado pela marca comercial, foi feito corretamente;
4. Os produtos classificados na letra S, representam vinhos italianos;
5. A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.572
ACÓRDÃO Nº : 301-29.316

6. Com base na IN SRF 27/90, que revoga a IN SRF 149 de 04/10/88 e 174 de 05/12/88, o AI está invalidado.

O autor do feito, ao apreciar as razões de defesa (fls. 24 a 27) sustenta, em resumo, que:

1. O Decreto nº 97.130/88 de 23/11/88 incluiu os vinhos FRISANTES no código TIPI 22.05.03.02 (2204.21.01.02);
2. A IN SRF nº 174/88 de 06/12/88 fixa na classe S os vinhos FRISANTES em recipiente entre 671 ml a 1000 ml;
3. O valor de NCz\$ 10,79 por unidade, de acordo com a Lei nº 7798/89 está demonstrado em fls. 36;
4. Na data da ocorrência do fato gerador, a única tabela vigente era estabelecida pela IN SRF 174/88 que fixou na classe S, vinhos FRISANTES em recipiente entre 671 ml a 1000 ml.
5. Mantém integralmente o Auto de Infração”.

Diante desse quadro, a autoridade julgadora julgou procedente a ação fiscal, estando a ementa redigida nos seguintes termos:

“Vinhos FRISANTES da posição 22.05.03.02, em recipientes entre 671 a 1000 ml deverão ser enquadrados na classe “S”, consoante IN/SRF nº 174/88.”

Inconformada com a posição prevalecente, a empresa interpôs o recurso cabível, no qual reforça os argumentos anteriormente apresentados e destaca, em particular, que: 1) a evolução legislativa demonstra que as mercadorias importadas classificam-se na classe K; 2) a IN SRF 174/88, quando muito, viola os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.444, além de desrespeitar a classificação da Portaria 352.

Por entender que a matéria exigia informações adicionais, o julgamento foi convertido em diligência, por despacho, solicitando-se à Coordenação do Sistema Tributário - COSIT que se manifestasse sobre a posição dos produtos em foco, no período questionado, em face da existência de precedentes administrativos (fls. 69). Em resposta, foi esclarecido que as mercadorias importadas, por força do disposto na Portaria MF nº 352/88, enquadram-se na classe K.

Incabível o depósito recursal ou a apresentação de contra-razões, em razão do aspecto temporal considerado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 113.572
ACÓRDÃO Nº : 301-29.316

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Considerando-se as informações prestadas pelo Sr. Coordenador da COGET/COEST entendo que a questão restou pacificada, devendo o recurso ser provido.

Para uma perfeita compreensão do tema, releva transcrever integralmente a informação prestada pela digna autoridade:

“1. Em novembro de 1989 as hipóteses de enquadramento aplicáveis às bebidas relacionadas no art. 1º o do Decreto nº 97.130, de 23/11/88, entre as quais os frisantes, classificados (à época) no código TIPI nº 2205.03.02, resumiam-se às três seguintes alternativas:

- a) produtos nominalmente identificados (pela marca comercial), enquadrados por Portaria do Ministro da Fazenda, ou
- b) produtos não enquadrados nominalmente, conforme item anterior, mas similares àqueles, na espécie, qualidade, capacidade do recipiente e preço de venda, ou
- c) outros produtos, não enquadráveis nos itens “a” e “b”.

2. A hipótese de enquadramento por similitude com produto já enquadrado, descrita no item “b”, acima, estava prevista no inciso II da Portaria MF nº 305, de 13/09/88.

3. Para regular o enquadramento dos produtos referidos no item “c”, acima, foi editada a IN/SRF nº 174, de 15/12/88. As letras de enquadramento constantes dessa IN foram intencionalmente fixadas no limite superior permitido pela lei, com o objetivo de induzir os contribuintes a solicitar o enquadramento específico de seus produtos, que seriam objeto, então, de Portaria MF. Para quase todos, o enquadramento pela Portaria, feito com base nas informações dos preços do produto, era menor do que aquele fixada pela citada IN 174.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.572
ACÓRDÃO Nº : 301-29.316

4. O produto objeto do presente processo, bebida da espécie frisante, marca comercial "Casal Mendes", de 750 ml, está perfeitamente identificado na Portaria MF nº 352, de 17/11/88, tendo sido enquadrado na letra "K". Constitui exatamente a situação prevista na alínea "a" do item I."(fls. 75).

Ora, a mera leitura desses esclarecimentos deixa claro que não apenas a própria Administração entende correta a classificação adotada pela Recorrente (conclusão constante do item 4), como também que a IN/SRF 174/88 e a Portaria MF nº 352/88 tinham finalidades e alcances distintos.

Diante do exposto, acolho os argumentos apresentados pela empresa, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10845.004268/90-81
Recurso nº : 113.572

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.316.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

